
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 818, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Ementa: Institui novas medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como o Decreto Estadual n.º 47.102/2020;

CONSIDERANDO a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjunção aos atos normativos anteriores,

DECRETA:

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surgir a ameaça de contágio/proliferação.

Art. 2º - Ficam suspensas as aulas na Rede Municipal de Ensino e Instituições Privadas até 30/06/2020, salientando que estas serão compensadas em momento oportuno, sem prejuízo dos dias letivos.

Art. 3º - O funcionamento dos órgãos públicos municipais priorizará o atendimento de medidas urgentes e essenciais devendo ser evitadas as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

§ 1º - Para o ingresso nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para higienização das mãos e uso de máscaras.

§ 2º - Os órgãos públicos deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de entrada ou saída não causem aglomeração, podendo adotar o regime de turnos.

Art. 4º - Fica expressamente proibida utilização de praças e logradouros públicos, quadras esportivas e campos de futebol para a prática de quaisquer atividades de lazer, assim como a montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

Art. 5º - Ficam proibidas, a realização de eventos esportivos, feiras, reuniões e eventos políticos, ainda que de cunho particular e em propriedade privada.

Art. 6º - Fica suspenso o funcionamento de clubes, academias de ginásticas, motéis, casas noturnas ou similares e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 7º - Ficam proibidas novas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares.

Parágrafo único - Os serviços de bar, restaurante, lanchonete ou qualquer outro congênere, existentes no interior de hotéis, pousadas, pensões e similares, apenas serão permitidos aos hóspedes com entrega para consumo em seus respectivos quartos.

Art. 8º - São considerados serviços essenciais:

- I - farmácias;
- II - laboratórios de análises clínicas;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
- IV - lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinários;
- V - loja de insumos agrícolas;
- VI - distribuidores de gás;
- VII - lojas de venda de água mineral;
- VIII - padarias;
- IX - postos de combustível;

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais durante o dia, sendo obrigatório o encerramento de suas atividades às 19:00h, exceto os estabelecimentos disposto no inciso IX, devendo atender apenas um cliente por vez e respeitando a distância mínima de 02 metros de distância, sem aglomerações dentro dos estabelecimentos.

§ 2º - O encerramento das atividades dos estabelecimentos referido no inciso IX deverá ocorrer às 22:00h, sem prejuízo da observação de aglomeração e distância mínima, disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente.

Parágrafo único - Fica obrigado a todos os seguimentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.

Art. 10 - Fica obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pessoa que pretende frequentar locais públicos.

Art. 11 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre às 09:00h às 22:00h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, bem como mantida a proibição

de venda de bebidas alcoólicas para o consumo no estabelecimento e permanência de clientes para este fim, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

Parágrafo único - Em observância ao *caput* deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas e utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 12 - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, diariamente, entre 17:00h às 22:00h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, ficando vedado a venda de bebidas alcoólicas para o consumo no estabelecimento, bem como a permanência de clientes para este fim, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

Parágrafo Único - Em observância ao *caput* deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando permitida a instalação de 4 (quatro) jogos de mesas nas áreas afetas à estes, e proibida a utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 13 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de oficinas mecânicas, borracharias, lanternagem, pintura e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08:00 às 17:00h.

Art. 14 - As bancas de revistas e jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 12:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 15 - O funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos e atividades congêneres, será permitido apenas o atendimento de 02 (dois) clientes por vez, no interior do estabelecimento, devendo ser observado o disposto no artigo 9º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - O horário de funcionamento compreendido entre 09:00 às 18:00h.

Art. 16 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de salões de beleza, cabeleiros, barbeiros, manicures, pedicures e congêneres, será permitido o atendimento preferencialmente com horário agendado e de no máximo 02 (dois) clientes por vez, no interior do estabelecimento, devendo ser observado o disposto no artigo 9º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - O horário de funcionamento compreendido entre 09:00 às 18:00h.

Art. 17 - As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, o atendimento poderá ocorrer com no máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

Art. 18 - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas a realização de excursões e fretamentos diversos dentro e fora do Município de Aperibé.

Art. 19 - Os taxistas ficam proibidos de permanecerem em seus pontos de embarque de passageiros, devendo atender apenas por chamados por meio de telefone ou outros meios virtuais.

Parágrafo Único: Os taxistas que descumprirem a determinação contida no *caput* poderão ter suas autonomias cassadas.

Art. 20 - Ficam proibidas aglomerações de pessoas, inclusive para realização de cultos, missas e eventos religiosos.

Art. 21 - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 22- Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o presente decreto, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 23–As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesualdi Blanc, ficará restringida à apenas 01 (hum) membro da família, em dias alternados, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único – Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade ou idoso com idade de 60 anos ou mais, terão assegurados o direito a 01 (hum) acompanhante permanente no nosocômio.

Art. 24 – Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o Covid-19.

Art. 25 – Em caso de necessidade, fica facultado a internação compulsória de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do Covid 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 26 - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6º– A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 27–Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: dedic.pcivil.rj.gov.br.

Art. 28 - Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município,

Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro,
visando o seu rigoroso cumprimento;

Art. 29–Fica revogado o artigo 7º e seus parágrafos, do Decreto Municipal n. 792 de 25/03/2020, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 30 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor a partir de 16 de junho do corrente ano.

Art. 31 – Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 15 de junho de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:6E6C3C4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 18/06/2020. Edição 2660
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>